LEI Nº 658, DE 02 DE JANEIRO DE 1967.

O **INTERVENTOR NO MUNICÍPIO DE ALEGRE,** nomeado na forma da Lei: Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituída, com personalidade própria, de natureza autárquica, sob a jurisdição desta Prefeitura, e com sede na cidade de Alegre, neste Estado, uma Faculdade de Filosofia, ciências e Letras de Alegre, com autonomia administrativa, financeira e didática, destinada ao preparo de professores de ensino médio.

Art. 2º - A administração da F.F.C.L.A será composta de um administrador, de comprovada capacidade intelectual e idoneidade moral e nomeado em comissão, de livre escolha do Prefeito; e de um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros, sendo um indicado pelo Poder Legislativo do Município, um indicado pelo Poder Executivo do Município, um indicado pelo Corpo Docente da Faculdade.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos.

§ 2º - O presidente do Conselho Fiscal, que será escolhido por eleição entre seus membros, substituirá o administrador em suas faltas e impedimentos.

Art. 3º - Ao Administrador competirá superintender todos os serviços e negócios da autarquia e representa-la em juízo e fora dele.

§ 1º - A incorporação de bens imóveis ou móveis e suas mutações ao patrimônio, bem como assumir compromissos que possam onerar o ativo e passivo da Faculdade e os empréstimos, só poderão ser feitos pelo Administrador com anuência do Conselho Fiscal.

§ 2º - O Administrador deverá tomar providências imediatas junto ao Ensino Superior, a legislação da faculdade e seu funcionamento.

Art. 4º - A Faculdade se regerá por um Regimento Geral, com a discriminação, competência e atribuições dos diversos órgãos e a definição e responsabilidade dos respectivos dirigentes.

§ 1º - Sua organização constará de um quadro geral de pessoal para atender a sua finalidade, com tabela de remuneração e função;

§ 2º - O pessoal em geral será contratado, por prazo não superior a 1 (um) ano;

§ 3º - Todo o pessoal da Faculdade está sujeito em suas atividades, ao que dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas do país.

Art. 5º - A Receita da Faculdade constituirá de anuidades dos alunos, subvenções e auxílios da Prefeitura Municipal de Alegre, Estado e União.

§ Único – O aluno definitivamente sem condições para pagar a anuidade, será isento através de parecer comprovado do Conselho Fiscal.

Art. 6º - A despesa geral será prevista através de orçamento elaborado anualmente pelo Administrador, com anuência do Conselho Fiscal, não podendo exceder da previsão da receita.

Art. 7º - O Orçamento Geral da Faculdade e o Balanço Anual das atividades obedecerão às normas previstas para a contabilidade pública.

§ Único – O Orçamento da Receita e Despesas, bem como a prestação de contas, será encaminhada pelo Administrador ao Poder Executivo do Município, com parecer do Conselho Fiscal para ser apreciado e julgado pelo Poder Legislativo.

Art. 8º - O Administrador providenciará as providências indispensáveis ao funcionamento da Faculdade.

§ Único – Fica o Poder Executivo autorizado a adiantar ao Administrador, para as despesas iniciais da instalação da Faculdade, os recursos necessários até a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00).

Art. 9º - O Administrador poderá promover convênios com a União, Estados e Particulares para a instalação, em local adequado das dependências da Faculdade, desde que não implique em ônus para a mesma.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar a Faculdade como sua participação econômico-financeira com a quantia de 3% (três por cento), correspondente ao total da Receita Tributária do Município

Art. 11 – Fica o Poder Executivo do Município autorizado a regulamentar a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre, 02 de janeiro de 1967.

JOSÉ DE AZEVEDO MIRANDA
Interventor Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.